



Obs: Apreciado e mantido  
na Sessão ordinária  
do dia 11/09/2024.  
Poribeiro

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 92/2024**  
**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 85/2024**

Itapipoca, 28 de agosto de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA  
**PROTOCOLO**  
Recebido em 29/08/2024  
Jose Amâncio  
RESPONSÁVEL

às 10h:54m

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, na forma do disposto no Art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil c/c Art. 28, § 1º e Art. 40, inciso V da Lei Orgânica do Município de Itapipoca, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE**, conforme autógrafo nº 85/2024, originário desta Casa de Leis, que dispõe sobre a inclusão da acessibilidade de deficientes físicos nos programas e projetos esportivos.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Conquanto, a princípio pareça louvável o escopo do projeto apresentado por essa Egrégia casa, o mesmo não poderá lograr êxito, na conformidade das razões que passamos a expor.

O referido Projeto de Lei 92/2024, de relatoria da Vereadora Veridiana Mendes Ferreira de Andrade, versa, precisamente, sobre a inclusão da acessibilidade de deficientes físicos nos programas e projetos esportivos.

O projeto estampa comando de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em órgãos da Administração, impondo-lhes a adoção de ação concreta, qual seja: **a inclusão** da acessibilidade de deficientes físicos nos programas e projetos esportivos.

Contudo, *o projeto padece de vício de iniciativa, tendo em vista que viola o princípio da Separação dos Poderes e da legalidade orçamentária, vez que cria obrigações e despesas ao município; e não especifica a fonte de custeio. Além do mais, não há permissivo legal possibilitando a posterior regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.*

Há de se observar que o Poder Legislativo, ao ingressar na esfera de competência do Poder Executivo, fere o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

RS



Frisa-se que a separação dos poderes é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito e considerado cláusula pétrea pelo artigo 60, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, e visa justamente segregar as funções legislativas, concernentes à Câmara Municipal, e a função administrativa, concernente ao Poder Executivo.

Assim, ao versar sobre aspectos de ordem técnica e operacional, que devem ser avaliadas segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, o referido projeto de lei desrespeita as limitações decorrentes do princípio da separação do Poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 5º, caput, da Constituição Estadual) e do princípio da reserva da administração, que impedem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

É a justificativa.

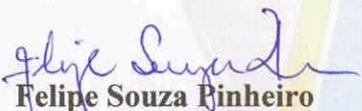
Tal orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, conforme se pode extrair, por exemplo, das decisões proferidas nas ADIs nº 4.288 e 3.169.

Ademais, o STF já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo em Lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade.

É nesse diapasão que não posso sancionar o presente projeto de lei.

Assim sendo, pelo exposto, com fulcro no Art. 40, inc. V da Lei Orgânica do Município de Itapipoca, sou compelido a **VETAR INTEGRALMENTE** o presente Projeto de Lei, em razão dos vícios que o maculam, motivo pelo qual restituo o assunto ao reexame dessa Ilustre Câmara dos Vereadores.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Felipe Souza Pinheiro**  
Prefeito Municipal de Itapipoca-Ce.



Obs: Apreciado e mantido  
na Sessão ordinária  
do dia 11/09/2024.  
Poribeiro

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 92/2024**  
**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 85/2024**

Itapipoca, 28 de agosto de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA  
**PROTOCOLO**  
Recebido em 29/08/2024  
Jose Amâncio  
RESPONSÁVEL

us 10h:54m

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, na forma do disposto no Art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil c/c Art. 28, § 1º e Art. 40, inciso V da Lei Orgânica do Município de Itapipoca, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE**, conforme autógrafo nº 85/2024, originário desta Casa de Leis, que dispõe sobre a inclusão da acessibilidade de deficientes físicos nos programas e projetos esportivos.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Conquanto, a princípio pareça louvável o escopo do projeto apresentado por essa Egrégia casa, o mesmo não poderá lograr êxito, na conformidade das razões que passamos a expor.

O referido Projeto de Lei 92/2024, de relatoria da Vereadora Veridiana Mendes Ferreira de Andrade, versa, precisamente, sobre a inclusão da acessibilidade de deficientes físicos nos programas e projetos esportivos.

O projeto estampa comando de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em órgãos da Administração, impondo-lhes a adoção de ação concreta, qual seja: **a inclusão** da acessibilidade de deficientes físicos nos programas e projetos esportivos.

Contudo, *o projeto padece de vício de iniciativa, tendo em vista que viola o princípio da Separação dos Poderes e da legalidade orçamentária, vez que cria obrigações e despesas ao município; e não especifica a fonte de custeio. Além do mais, não há permissivo legal possibilitando a posterior regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.*

Há de se observar que o Poder Legislativo, ao ingressar na esfera de competência do Poder Executivo, fere o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

JB